



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081 - Comarca de Bananeiras/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : José Josinaldo Roseno de Lima
ADVOGADO : Cleidísio Henrique da Cruz
APELADO : Justiça Pública

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Art. 217-A, Código Penal. Prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. Sentença condenatória. Apelo. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Palavra da vítima em harmonia com a prova testemunhal. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base aplicada com excesso. Redução. Provimento parcial do apelo.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, como o estupro de vulnerável, a palavra da vítima mostra-se suficiente a sustentar o decreto condenatório, máxime quando firme e em harmonia com outras provas produzidas no processo.
2. Deve-se proceder à readequação da pena-base imposta ao réu, com adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a fim de que seja aplicada, fundamentadamente e de acordo com os elementos concretos, sanção proporcional ao crime cometido.
3. Apelo parcialmente provido, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para reduzir a pena imposta ao réu para **13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, mantendo a sentença em seus demais termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fls. 200) interposta por **José Josinaldo Roseno de Lima**, contra a sentença de fls. 194/197v, prolatada pelo MM Juiz da Comarca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081

de Bananeiras/PB, que o condenou ao cumprimento de 16 (dezesesseis) anos e 5 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A c/c 226, II, ambos do Código Penal, pelo fato assim narrado na peça acusatória (fls. 03):

Consta do encarte inquisitorial identificado em epígrafe que, desde os 06 (seis) anos de idade, Marianne Carla Anselmo Dantas, hoje com 11 (onze) anos, é estuprada por seu padrasto, ora denunciado, José Josinaldo Roseno de Lima, que, valendo-se das relações domésticas, de forma continuada, manteve com a enteada conjunção carnal e atos libidinosos diversos de conjunção carnal.

Segundo restou descortinado na investigação policial, o indigitado sempre que sua companheira e genitora da vítima saía de casa, aproveitava para abusar sexualmente da criança, onde (sic) acariciava suas partes íntimas, inclusive, chegando por algumas vezes a praticar conjunção carnal com a infante, sendo que toda vez que satisfazia sua lascívia mórbida, ameaçava a criança de morte, para que não contasse nada a sua mãe.

Consta, outrossim, que, no último dia 25/09/2013, o denunciado, aproveitando-se da ausência da mãe da criança, agarrou a vítima e começou a acariciar suas partes íntimas, salientando que, em meio aos apelos da criança de que não queria tal prática, continuava a acariciá-la com força, chegando a provocar-lhe muitas dores na barriga.

Não restam dúvidas, inclusive, que o problema de fluxo de sangue contínuo de que é acometida a criança seja resultado da violência sexual sofrida pelo denunciado (sic).

Nas razões recursais, a defesa pretende a absolvição do réu, alegando, em síntese, insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena aplicada (fls. 206/214).

Em contrarrazões, o Ministério Público requer a manutenção da sentença condenatória (fls. 215/217).

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fls. 229/236).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço o apelo, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, adianto desde logo que a pretensão recursal não merece ser acolhida.

I - Da alegação meritória de insuficiência de provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081

No mérito, as razões recursais fundamentam-se, em síntese, na insuficiência probatória para a condenação, pois não haveria nenhuma prova concreta da autoria do crime, sendo a vítima “desafeto” do acusado, já que este “sempre buscou orientar a genitora da vítima, bem como sua enteada (“vítima”) em não se acompanhar com más companhias” (fls. 201).

A materialidade do crime restou suficientemente demonstrada pelo laudo sexológico de fls. 28, realizado na vítima em 09/05/2013, quando esta contava com apenas 10 (dez) anos de idade (nascida em 04/11/2002, consoante certidão de nascimento às fls. 23). O laudo concluiu que a infante não era mais virgem, apresentando “rotura himenal não recente”.

Acerca da autoria do fato, apesar da negativa do acusado, entendo ter ficado comprovada de maneira suficiente por todo o conjunto probatório existente nos autos.

Ao ser ouvida em juízo, a criança afirmou, de maneira firme e suficientemente coesa, o constrangimento sofrido com os atos praticados por seu padrasto, confirmando a narrativa um pouco mais detalhada que já havia dito perante a autoridade policial, senão, vejamos:

... que a declarante já era um pouquinho grande quando o acusado começou a ficar com ela, na fazenda situada em Alagamar; que o acusado manteve relação sexual com a declarante: que a declarante teve uma hemorragia e foi levada para o hospital, oportunidade em que o médico disse que era um aborto; que a declarante contou à professora Alexandra o que o acusado estava fazendo com ela; (...) que quando voltou a morar em Bananeiras, o acusado continuou a ficar com a declarante; que a declarante teve a hemorragia quando voltou a morar em Bananeiras; (...) que a declarante passou mais de três meses com hemorragia, depois ficou boa; (...) que foi em Alagamar a primeira vez que o acusado teve relação sexual com a declarante; que não lembra a hora nem o local onde aconteceu, mas sabe que foi no mato; (...) (depoimento em juízo, fls. 131/132)

... Que alega a declarante que desde os 06 anos de idade que é abusada sexualmente por seu padrasto JOSINALDO; que tudo começou quando sua mãe precisava sair de casa para ir ver como estava os outros filhos que estavam sendo cuidados com uma sua tia (...) sempre que estava assistindo televisão no sofá, JOSINALDO sentava próximo a depoente e começava a acariciar o seu corpo e sempre JOSINALDO dizia que se a declarante contasse a sua mãe, ia matá-la e inclusive JOSINALDO já chegou a oferecer bicicleta, mas a declarante sempre responde que não queria; (...) que a professora Alexandra estranhou o comportamento da declarante, e procurou saber desta o que havia acontecido, tendo a declarante dito a sua professora Alexandra que estava sendo abusada sexualmente por seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081

padrasto, e era muito bom sair de casa pra não estar sendo assediada pelo padrasto; QUE alega a declarante que desde os sete anos de idade que JOSINALDO seu padrasto mantém relações sexuais com a declarante; que alega a declarante que no ano de 2011, foi reprovada na escola, porque JOSINALDO manteve relações sexuais com a declarante e esta ficou com hemorragia, passando a declarante sangrando três meses direto e devido a isto perdeu as aulas e foi reprovada; (...) (primeiro depoimento perante a autoridade policial, fls. 15/16)

... QUE, alega a declarante que no último dia 25/09/2013, sua mãe não estava em casa e seu padrasto Josinaldo ficou lhe “atentando” para fazer “coisa”, dizendo: “Vamos da uma que te pago” e em seguida pediu para pegar nas suas partes do corpo, tendo a declarante respondido que não queria; (...) QUE a declarante pegou o aparelho celular de sua tia e foi com Josinaldo e gravou parte da conversa, pois com pouco tempo a gravação terminou, e nesse momento Josinaldo pegou a declarante pelo braço para lhe agarrar, ficando hematomas em seus braços; QUE alega que enquanto gravava o que Josinaldo dizia, este lhe tocou todo seu corpo, tentou tirar suas roupas e a declarante dizia que “não”, mas este não parava de acariciá-la, inclusive Josinaldo apertava a declarante com tanta força que ficou a declarante com a barriga doendo e ainda se encontra doendo; (...) QUE alega a declarante que estar (sic) sendo ameaçada de morte por Josinaldo, pois este lhe disse que se a declarante contasse o que estava acontecendo ia lhe matar; que afirma a declarante que não diz a sua mãe o que estar acontecendo porque sua mãe não acredita na declarante” (segundo depoimento perante a autoridade policial, fls. 47/48)

Destaque-se que estes fatos foram descobertos porque a professora Aleksandra Paula Adelino Vieira e Silva (fls. 136/137) desconfiou do comportamento da criança na escola e, a partir de 2001, passou a tentar descobrir o que se passava na vida desta. Houve o encaminhamento à psicóloga da escola (Jane Maria Cavalcante de Oliveira, CD às fls. 174), no ano de 2012, a qual não conseguiu fazer com que a criança confirmasse a ocorrência ou não dos abusos. Diante disso, em 2013, a criança foi encaminhada para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, onde passou a ser acompanhada pela assistente social Edmária Barbosa Cavalcante.

A assistente social Edmária Barbosa Cavalcante (CD às fls. 174), testemunhou que, de início, Marianne não falava, só balançava a cabeça e chorava muito. Disse ter sido chamada na escola, pela professora, pois Marianne estava com alguns sintomas indicativos de abuso sexual (dores pélvicas, choro constante, ausência de comunicação com os amigos, sempre recuada). Depois de quase um ano de atendimentos, em 2013, quando a depoente já havia deixado de trabalhar no CREAS, Marianne deixou bilhetes na casa da testemunha, pedindo para falar com ela e, enfim, disse à testemunha que vinha sendo abusada pelo padrasto, desde os seis anos, sempre que a mãe saía de casa, ele a abusava; a criança teria dito que não contou antes porque estava sendo ameaçada por ele. A testemunha disse que, em 2013, na primeira vez em que Marianne foi atendida pelo CREAS, ela estava na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081

porta da sala, aguardando a criança entrar e, quando esta passou pelo padrasto e pela mãe, a testemunha ouviu quando este disse baixinho, porém, com firmeza “Cuidado com o que vai dizer” - a depoente ouviu claramente e disse ter entendido a frase como sendo uma ameaça. A testemunha disse, ainda, que a denúncia feita ao Conselho tutelar, na época, era de que ela estava se prostituindo e que a criança também lhe teria dito que um dos irmãos, ao ver que o padrasto abusava dela, fez a mesma coisa, no sítio Alagamar.

Há outros relatos que corroboram as declarações da vítima:

“... Mariane foi encaminhada para o CREAS e só depois foi que chegou ao conhecimento da depoente de que Mariane estava sendo abusada sexualmente pelo padrasto; que alega a depoente que Mariane lhe disse que não podia contar o que estava acontecendo porque estava sendo ameaçada (...)” (Aleksandra Paula Adelino Vieira e Silva, em depoimento prestado à autoridade policial, fls. 70/71)

“... que no ano de 2013, a vítima procurou a depoente, por várias vezes, na escola, chorando muito e dizendo que precisava muito conversar com a depoente, mas nada conseguia dizer; que certo dia a vítima mandou um bilhete para depoente, por um colega, dizendo que queria se matar e que queria conversar com ela, depoente; que depois do expediente a depoente conversou com a vítima, oportunidade em que a vítima contou a depoente que morava num sítio ‘pra banda de Belém’, e que certo dia um dos irmãos dela estava com ela num lajeiro, dando a vítima a entender que o irmão estava abusando dela sexualmente, ora em que chegou o acusado e viu o que estava acontecendo, passando o acusado a ameaçá-la, dizendo que ia contar a mãe dela sobre o que tinha visto, caso ela não fizesse o mesmo com ele (...)” (Aleksandra Paula Adelino Vieira e Silva, depoimento prestado em juízo, fls. 136/137)

“... Que tem conhecimento de que após as denúncia feitas à Polícia, ao Creas, ao próprio Conselho Tutelar, ao Ministério Público, até o momento Mariane continua ainda sendo abusada sexualmente pelo seu padrasto; que sabe informar o depoente que a menor Mariane tem problemas de rendimento e comportamento na escola, devido aos abusos sofridos; que soube também que a referida menor é abusada sexualmente pelo seu padrasto desde os 06 anos de idade; que soube o depoente nos últimos dias através da menor Mariane de que seu padrasto desconfiou que esta estava gravando um vídeo no celular no momento em que este lhe abusava sexualmente, e seu padrasto ao desconfiar, quebrou o aparelho celular de Mariane e abusou sexualmente da mesma.” (Sérgio Danilo Duarte do Nascimento, em depoimento prestado à autoridade policial, fls. 72/73)

“... Que tem conhecimento a depoente que a menor MARIANE está sendo abusada sexualmente pelo padrasto desde os 06 anos de idade, inclusive, houve denúncias também de que homens da rua em que mora a referida menor estavam assediando a mesma, em razão de terem conhecimento de que a menor era abusada sexualmente pelo padrasto; (...)” (Valnize da Silva Pereira, em depoimento prestado à autoridade policial, fls. 74/75)

“... Que o Conselho Tutelar recebeu várias denúncias do Disque-100 a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APelação CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081

respeito do abuso sexual do padrasto com relação à vítima; (...) que, certo dia, após muitas tentativas no sentido de Mariane falar sobre o que estava acontecendo com ela, ela disse que estava sendo abusada sexualmente pelo padrasto, o acusado; que a vítima falou que o acusado passou a abusar sexualmente dela desde que ela foi morar numa fazenda, perto de Belém-PB; que a vítima disse que chegou a ter um sangramento muito forte e foi levada para o hospital, em razão dos abusos que sofria; que o sangramento foi abafado como se tivesse sido queda de cavalo, mas não foi; a vítima também disse para a depoente que já havia sido abusada sexualmente por dois irmãos, porém não entrou em detalhes (...) que a vítima não disse quem abusou dela primeiro, se o padrasto ou os dois irmãos (...)” (Valnise da Silva Pereira, depoimento prestado em juízo, fls. 139)

“... Que alega o depoente que é membro do Conselho Tutelar desta Comarca e atende já por diversas vezes a menor Mariane, a qual denunciou que estava sendo abusada sexualmente por seu padrasto desde os 06 anos de idade; (...) que apesar das denúncias feitas a Polícia, ao Creas, ao Conselho Tutelar, a Promotoria, o seu padrasto continua abusando sexualmente da mesma; que tem conhecimento que a menor Mariane tem problemas de rendimento escolar e de comportamento; que no último final de semana, Mariane procurou novamente o Conselho Tutelar para informar de que o seu padrasto chegou embriagado em casa tendo abusado sexualmente da mesma (...)” (Fernando Luis da Silva, em depoimento prestado à autoridade policial, fls. 76)

“... Que a partir da denúncia o Conselho Tutelar passou a conversar com Marianne, oportunidades em que Marianne dizia que o padrasto, o acusado, estava tentando ter com ela relações sexuais, porém não dava mais informações, chorava muito e se mostrava muito retraída; (...) que Marianne não chegou a falar sobre os outros homens com os quais saía, mas tão somente sobre o acusado; que ao depoente Marianne somente disse que o acusado estava tentando abusar dela sexualmente, tendo o depoente tomado conhecimento do que havia ocorrido entre Marianne e o acusado somente na delegacia; que Marianne disse ao depoente que o acusado tentava manter com ela relação sexual na própria residência (...)” (Fernando Luis da Silva, depoimento prestado em juízo, fls. 133/134)

Como se pode verificar de todas as transcrições retro, não restam dúvidas da materialidade e da autoria do delito. No caso, a violência é presumida em razão da idade da vítima e as afirmações existentes nos autos de que a vítima apresenta comportamento agressivo, acuado e que estaria saindo com outros homens, ainda que verdadeiras, apenas demonstrariam que se trata de criança (hoje, adolescente) problemática e carente de orientação e cuidados especiais, não afastando a veracidade das acusações que recaem sobre o réu.

Nesse viés, nunca é demais repisar que, em delitos desse jaez, a palavra da vítima constitui forte elemento de prova a justificar o édito condenatório, mormente quando corroborado pelo laudo pericial e pelos testemunhos de profissionais que lhe prestaram auxílio e puderam analisar seu perfil psicológico e comportamental. Ademais, o

JPM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081

acusado não conseguiu elidir as provas da acusação, o que solidifica a tese desta última, não se desincumbindo do ônus do art. 156 do CPP.

Manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos. 2. No caso, a condenação baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe 01/02/2013)

... Estupro de vulnerável. Prova. Suficiência. Condenação mantida. Apelo. Não provimento. (...) IV - A palavra da vítima, de tenra idade, coonestada pelos demais elementos, mormente a prova técnica, basta à condenação do agente por crime de estupro de vulnerável. V - Fixada a pena com certo exagero, impõe-se a readequação, para menos. V - Preliminares rejeitadas. Condenação mantida, com pena reduzida. Apelo provido, em parte. (TJPB, AC nº 20020100244173002, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. 21/06/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REAVALIAÇÃO EM FAVOR DO APELANTE. REDUÇÃO. 1. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocadamente, a prática descrita na denúncia. Além disso, nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos probatórios, assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às escondidas. (...) (TJDF, 20030210001127APR, Rel. Arnaldo Camanho de Assis, DJ 04/08/2010)

O tipo incriminado pune a prática da conjunção carnal ou a realização de outro ato libidinoso com menor de catorze anos (art. 217-A, *caput*, CP), como verificado nos autos e comprovado, inclusive, pelo laudo pericial de fls. 28. Nesse passo, o depoimento da vítima foi coerente e corroborado com a prova pericial e testemunhal colhida, restando provadas a materialidade e autoria do delito e, por outro lado, isolada do contexto probatório a tese desenvolvida pela defesa.

II - Do pleito subsidiário de redução da pena aplicada

Acerca da penalidade aplicada, tenho que, de fato, foi fixada com excesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081

O tipo penal do estupro de vulnerável, pelo qual o réu/apelante foi condenado, prevê pena de reclusão entre oito e quinze anos. O MM Juiz fixou a pena-base em onze anos, analisando as circunstâncias judiciais da seguinte maneira (fls. 197):

A culpabilidade ressoa grave, sendo de alta reprovabilidade, pois o réu tinha plena ciência do ilícito cometido, tanto que ameaçava constantemente a vítima para que não contasse a ninguém sobre o fato. Seus antecedentes são bons (lis. 193). A conduta social é regular, eis que as poucas informações coletadas nos autos indicam que o acusado possui um bom convívio com os seus familiares e vizinhos, porém há também relatos de agressividade em sua conduta, principalmente quando ingere bebida alcoólica. Quanto aos motivos, são inerentes ao delito, pois o réu procurou satisfazer sua lascívia em uma criança, mostrando-se reprovável. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar neste momento. As consequências foram graves eis que antecipou a maturidade e inocência da vítima, ao expor-lhe à prática de atos sexuais, de forma prematura. Não restou demonstrado que a conduta da vítima tenha contribuído para o agir delituoso do agente.

Da atenta leitura da análise realizada pelo magistrado, observo que a esta foi adequada na maioria das circunstâncias judiciais, somente não se justificando a valoração negativa das consequências do delito, vez que a *antecipação da maturidade, devido à exposição da vítima à prática de atos sexuais de forma prematura* é decorrência natural do tipo criminal.

Sendo assim, somente resta valorada de maneira negativa a culpabilidade do delito, diante de todo o temor causado na vítima pelas ameaças constantemente efetuadas pelo acusado.

Destarte, seguindo o entendimento adotado pelo STJ, basta a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu para possibilitar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, devendo apenas ser atendida a proporcionalidade entre a pena-base fixada na decisão e a pena abstrata do delito.

Levando em conta as circunstâncias acima analisadas e que a pena abstrata cominada ao crime é prevista entre 8 (oito) e 15 (quinze) anos de reclusão, reduzo a pena-base do réu de 11 (onze) anos de reclusão para 9 (nove) anos de reclusão.

Com isso, após a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na fração de $\frac{1}{2}$, a pena definitiva do apelante resta imposta em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantida a sentença em seus demais termos.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para reduzir a pena imposta ao réu para 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantendo a

MM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000711-11.2013.815.0081

sentença em seus demais termos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR